



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 150, DE 2010

(nº 1.934/2007, na Casa de origem, do Deputado Wandenolk Gonçalves)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista:

I - aos portadores de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II - aos portadores de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista aos que, embora não habilitados na forma do caput deste artigo, tenham exercido ou estejam exercendo a atividade por um período de 3 (três) anos, devidamente comprovada perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A atividade dos profissionais oleiros e ceramistas consiste em:

- I - preparar a massa cerâmica;
- II - interpretar fórmulas;
- III - dosar, moer e misturar a matéria-prima;
- IV - carregar e descarregar moinhos e misturadores;
- V - controlar resíduos, viscosidade, densidade e umidade da massa;
- VI - operar o automatizador;
- VII - realizar análise granulométrica;
- VIII - retirar manualmente impurezas e bolhas da massa, realizando a filtragem, a extrusão e o armazenamento dela;
- IX - desenvolver modelos, ler e interpretar desenhos e projetos;
- X - selecionar e preparar ferramentas, equipamentos e utensílios;
- XI - preparar matérias-primas para moldes, modelos e matrizes;
- XII - construir, secar, provar e fundir moldes e matrizes;
- XIII - modelar, formar e tornear peças cerâmicas e selecionar e instalar moldes e formas;
- XIV - abastecer, ajustar e controlar a temperatura de prensas, moldes e tornos com massa cerâmica;
- XV - moldar a massa cerâmica;
- XVI - controlar dimensões e pesos da peça cerâmica;
- XVII - controlar a densidade aparente e a pressão de compactação e umidade da massa cerâmica;
- XVIII - monitorar o acabamento e controlar o volume de produção;

XIX - queimar peças cerâmicas e secar peças cruas;

XX - operar secador e controlar curva de secagem e a unidade residual;

XXI - operar forno e controlar curva e qualidade da queima das peças cerâmicas;

XXII - preparar tintas, esmaltes e vernizes e dosar os componentes da mistura;

XXIII - abastecer moinho de esmalte e moer componentes da mistura de esmalte, bem como misturar componentes para tintas e vernizes, testando e corrigindo o composto;

XXIV - descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes;

XXV - aplicar esmaltes e vernizes em peças cerâmicas, analisar ficha técnica e abastecer linha de esmaltização;

XXVI - controlar viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes, operar equipamentos e controlar camadas de aplicação e temperatura da peça cerâmica, aplicando o composto;

XXVII - executar acabamento, rebarba, polimento, espoja, cola, corte, esquadra e decoração de peças cerâmicas;

XXVIII - classificar, identificar defeitos, comparar padrões dos produtos cerâmicos, selecionando-os por tonalidade, dimensões e sons;

XXIX - identificar a classe, testar, embalar e deslocar os produtos cerâmicos;

XXX - demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho;

XXXI - respeitar normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

XXXII - atualizar-se na ocupação e demonstrar dinamismo e senso de organização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.934, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de olaria e cerâmica obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de olaria e cerâmica o profissional:

I – que prepara massa cerâmica; interpreta fórmulas; dosa a matéria-prima; carrega moinhos e misturador; realiza moagem e mistura de matérias-primas; controla resíduos, viscosidade e densidade; descarrega moinho e misturador; opera atomizador; controla umidade da massa; realiza análise granulométrica; retira impurezas e bolhas da massa manualmente; realiza a filtro-prensagem e extrusão da massa e armazena massa cerâmica;

II – que desenvolve modelos; lê e interpreta desenhos e projetos; seleciona ferramentas, equipamentos e utensílios; prepara ferramentas; prepara matérias-primas para moldes, modelos e matrizes; constrói modelos; confecciona molde original; seca molde original; acompanha prova do molde original; confecciona matrizes e fundir molde;

III – que modela e formata peças; seleciona moldes e fôrmas; instala moldes e fôrmas; abastece prensas, moldes e tornos com massa cerâmica; ajusta equipamentos (prensas e tornos); molda massa cerâmica; torneia peças cerâmicas; controla temperatura do equipamento; controla dimensões e peso da peça cerâmica, a densidade aparente e a pressão de compactação, bem como a umidade da massa cerâmica; monitora o acabamento e controla o volume de produção;

IV – que queima peças cerâmicas; seca peças cruas; opera secador; controla curva de secagem e a umidade residual; opera forno; controla curva de queima e a qualidade da queima das peças cerâmicas;

V – que prepara tintas, esmaltes e vernizes; dosa os componentes da mistura; abastece moinho do esmalte; mói componentes da mistura de esmalte;

mistura componentes para tintas e vernizes; testa o composto; corrige o composto; descarrega moinho de esmalte e armazena tintas, esmaltes e vernizes;

VI – que aplica esmaltes e vernizes em peças cerâmicas; analisa ficha técnica; abastece linha de esmaltização; controla viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes; opera equipamentos; controla camadas de aplicação, a temperatura da peça cerâmica e aplica composto;

VII – que executa acabamentos em peças cerâmicas; rebarba peças cerâmicas; pule peças cerâmicas; espoja peças cerâmicas; cola peças cerâmicas; corta peças cerâmicas; esquadra peças cerâmicas e decora peças cerâmicas;

VIII – que classifica produtos cerâmicos; identifica defeitos; compara padrões; seleciona produtos por tonalidade, dimensões e sons; identifica a classe do produto; testa produtos; embala produtos e desloca produtos;

IX – que demonstra competências pessoais; trabalha em equipe; age com ética; comunica-se de forma clara e objetiva; desenvolve iniciativa; demonstra flexibilidade; compromete-se com o trabalho; respeita normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental; trabalha com segurança; atualiza-se na ocupação; demonstra dinamismo e senso de organização.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II - Os praticantes das atividades de que se trata o caput, até a data da publicação da presente Lei e que não possuírem diploma, com experiência devidamente comprovada por meios legalmente permitidos, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cerâmica é a arte de fabricar louças e objetos de barro, baseada na propriedade que as argilas têm de formar com a água uma pasta plástica, fácil de modelar e de tornar sólida, inalterável e dura, após o cozimento.

A cerâmica industrializada no Brasil é de criação relativamente moderna, com influência européia, principalmente portuguesa. Em que pese a sua pouca idade, a indústria brasileira de cerâmica vem acompanhando o progresso das demais indústrias, principalmente a de construção civil. Entre os artigos produzidos destacam-se os azulejos, as pastilhas, os pisos cerâmicos, os ladrilhos, as lajotas, os artefatos ornamentais e as cerâmicas sanitárias.

A indústria oleira cresceu e cresce muito, com produção e exportação de seus produtos alcançando índices expressivos, gerando divisas e empregos.

Convém destacar também a arte produzida pelos ceramistas nacionais, cuja beleza é reconhecida internacionalmente.

Vários são os centros onde são desenvolvidas as atividades ceramistas e oleiras. O Estado do Pará possui uma grande tradição em olarias, que geram inúmeros empregos em diversos de seus municípios.

Devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.

Os ceramistas ou oleiros atuam principalmente em empresas de fabricação de produtos de minerais não-metálicos, de reciclagem e construção. Também podem trabalhar no comércio por atacado e intermediários do comércio. De modo geral, são trabalhadores assalariados com carteira assinada. Na ocupação de Ceramista (torno de pedal e motor) é comum encontrar-se profissionais autônomos. Atuam de forma individual ou em equipe, em ambiente fechado, sob supervisão ocasional ou, dependendo da ocupação, sem supervisão. Trabalham em rodízio de turnos diurno/noturno ou em horários irregulares. Podem ficar expostos a ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas.

Como se vê, é de todo procedente a proposta de regulamentação da profissão de ceramista ou oleiro, colocando-se em relevo a importância econômica e cultural dessa atividade, uma das responsáveis pela propulsão do progresso nacional.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2007.

Deputado Wandenkolk Gonçalves
(PSDB-PA)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 17/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14073/2010